

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Priscila Barbosa de Campos¹
Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

O presente artigo tem como tema a adoção por casais homoafetivos e objetiva abordar e discutir as características e requisitos legais para a adoção por casais homossexuais à luz da legislação pátria vigente. Para o desenvolvimento do presente estudo, optou-se pela análise bibliográfica através do método dialético. Foram utilizados livros e sítios da *internet* para realizar a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. A Lei prioriza a adoção nacional e em primeiro lugar por parentes consanguíneos. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a adoção de menores por todas as suas expressões. A adoção por casais homoafetivos não se trata apenas de um procedimento legal para ganhar legitimidade em detrimento das inúmeras crianças abandonadas, pois pode servir de instrumento para a efetivação do direito à felicidade, à educação, a um lar, uma família, promovendo o princípio da dignidade e da pessoa humana, bem maior da Carta Magna brasileira, devendo o Estado assegurar tal direito.

Palavras-chave: Adoção; Direito de Família; Homoafetividade.

ABSTRACT

The present article has as its theme the adoption by homoaffective couples and aims to discuss and discuss the characteristics and legal requirements for adoption by homosexual couples in light of the current national legislation. For the development of the present study, we opted for the bibliographic analysis through the dialectical method. Books and websites were used to carry out bibliographical, doctrinal and jurisprudential research. The Law prioritizes national adoption and first of all by blood relatives. The Child and Adolescent Statute foresees the adoption of minors for all their expressions. Adoption by homosexual couples is not only a legal procedure to gain legitimacy to the detriment of the many abandoned children, since it can serve as an instrument for the realization of the right to happiness, education, a home, a family, promoting the principle Of dignity and of the human person, much greater of the Brazilian Magna Carta, and the State must ensure this right.

Keywords: Adoption; Family right; Homoafetividade

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 12/2. E-mail – priscilabdcampos@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especializado, Orientador Brasiliano Brasil Borges. E-mail – bk1@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a adoção por casais homoafetivos, características e requisitos legais.

O instituto da adoção entrou em declínio no início da idade média e com as invasões bárbaras a adoção cai em desuso.

No direito brasileiro, o instituto da adoção foi disciplinado nos artigos 368 a 378 do código civil de 1916 (BRASIL, 1916). Com a evolução dos costumes, na sociedade contemporânea, a livre opção sexual transforma o modo de conceber as relações interpessoais, sobretudo a de pessoas do mesmo sexo. E de acordo com o artigo 3º, *caput* e incisos I e IV da Constituição Federal, o fim do Estado brasileiro é a realização do bem comum, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

A família é solo fértil e ao mesmo tempo reflete as mudanças sociais ocorridas. Com o decorrer dos tempos, a instituição familiar passa por essa metamorfose social e vai se adequando às necessidades humanas, a sua (re)organização, exemplificadamente a família homoafetiva, suscitando a proteção e regulação jurídica. Negar a adoção por pessoas pelo simples fato de serem consideradas diferentes dos padrões tradicionais estabelecidos pela sociedade é um ato de discriminação.

Assim busca-se refletir: como ocorrem as adoções por casais homoafetivos no país e qual o amparo legal?

Atualmente, as decisões judiciais que conferem as adoções aos casais homossexuais são ainda extremamente burocráticas, tímidas e centralizadas, na sua grande maioria, nos grandes centros urbanos.

A família homoafetiva se materializa em torno da união estável (conjugal) entre pessoas do mesmo sexo, fundamentando-se também no afeto ou afeição, que é um direito individual da pessoa, imprescindível à saúde física e psíquica, à estabilidade econômica e social, ao desenvolvimento material (e imaterial) e cultural de qualquer entidade familiar, liberdade esta presente nas mais distintas relações humanas, que devem ser asseguradas pelo Estado (BARROS, 2009, p. 43).

É na família que o sujeito desenvolve sua personalidade, encontra conforto e refúgio para sua sobrevivência, e se integra no meio social

(MARTA; MUNHOZ, 2009, p. 16). Sendo assim, bem fundamentado está no art. 227 da Constituição brasileira que prescreveu como um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988), incluídos os novos grupos familiares, inclusive as homoafetivas, baseadas no afeto entre seus membros.

O tema da adoção por casais homoafetivos tem o intuito de refletir sobre as questões atinentes no âmbito do Direito, a conceituação da adoção e a família contemporânea, e os procedimentos judiciais, bem como trazer as orientações jurisprudenciais contemporâneas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A evolução da família

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa “família é grupo de pessoas que tem parentesco entre si, principalmente pai, mãe e filho” (FERREIRA, 2009, p. 573). No Vocabulário Jurídico, família é geralmente conceituada em sentido restrito, como a sociedade conjugal. Assim, na atualidade, o casamento deixa de ser bem jurídico maior a ser tutelado, passando a ser dever de o Estado assegurar “proteção à família” independente de sua forma de constituição (SILVA, 2005, p. 597). E nesse sentido, a família continua sendo a base da sociedade.

A família, seguindo o entendimento de Maria Helena Diniz (2008), é uma das entidades de direito mais valiosas da humanidade e por isso deve ser tratada com a máxima seriedade e preocupação, pois é através desta que se forma o caráter e a moral da pessoa humana desde a sua infância até a sua morte.

Lobo (2002) coloca que várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Para ele, na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resume aquela constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros.

Entende Venosa (2012), que o pátrio poder é um o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores, com relação à pessoa destes e a seus bens.

Para Diniz (2008), Delineou-se no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas.

A Constituição abriga princípios implícitos que decorrem naturalmente de seu sistema, incluindo-se no controle da constitucionalidade das leis. Encontram-se na Constituição Federal brasileira algumas referências, cuja interpretação sistemática conduz ao princípio da afetividade, constitutivo dessa aguda evolução social da família, especialmente:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º); (...) (BRASIL, 1988).

Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessária para a realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução da união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei, mantém unidas essas entidades familiares (LOBO, 2002).

Desta forma, ressalta Maria Berenice Dias (2012), que a afetividade é uma construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue.

Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Pode ser assim traduzido: *“onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família”* (DIAS, 2012).

2.2 Princípios da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana, da liberdade, da solidariedade e da não discriminação

O amor pelo próximo, como é o caso da relação homoafetiva, onde o laço de afeto representa a exteriorização do amor pelo próximo, pelo companheiro ou companheira, que adquire contornos sociais, laços de família, representam a mais legítima forma de viver do ser humano, sendo forçoso concluir que a negação a esses direitos constitui flagrante violação do direito à vida, e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (NAZARÉ, 2008, p. 43).

A Constituição Cidadão veda qualquer tipo de discriminação, por reconhecer os direitos à liberdade, à igualdade (BRASIL, 1988).

Para reconhecer a formação de família e a concepção de filhos, a legislação pátria exige que haja diversidade de sexos. O Estado Democrático de Direitos tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal), inserindo-se “todos os cidadãos na sociedade com igualdade de condições, abolindo-se qualquer forma de discriminação” (MOLOGNI *et al.*, 2015, p. 16).

O princípio da isonomia, art. 5º *caput* da Constituição Federal fundamenta “mesmo que nem todos sejam iguais, devem ser tratados como iguais” (BRASIL, 1988). O elemento que caracteriza a união homossexual é o afeto, igual à todas as uniões (FERREIRA FILHO, 2012, p. 114).

A igualdade almejada é a material, considerando-se e respeitando-se as diferenças existentes entre os cidadãos, estabelecendo a isonomia e atingir o real objetivo da lei, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 2010), que sintetizam a ética da sociabilidade humana, na vida em comunidade (DINIZ, 2002, p. 165).

2.3 Dos direitos fundamentais da criança

A lei discorre sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e considera criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

No ECA tem-se assegurado todos os direitos fundamentais essenciais à pessoa humana (especificamente da criança e adolescente), todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes certificar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim também é direito da criança ser adotada em um lar com afeto, com amor, independente de ser uma família natural ou substituta, de ser constituída por um homem e uma mulher ou por um casal de homens ou por um casal de mulheres.

Para Comel (2003), a proteção da família é proteção mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

O ECA coloca também que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e/ou adolescente (BRASIL, 1990).

O poder familiar, ou pátrio poder dever, na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis da convivência de todos os membros do grupo familiar (DINIZ, 2008).

2.4 Requisitos legais da adoção por casais homoafetivos

No Brasil somente o poder judiciário pode legitimar a constituição da filiação pela adoção. As normas legais aptas para regular a adoção derivam da CR/88, do ECA e da LNA (Lei Nacional de Adoção).

São responsáveis institucionais pela adoção a União, os Estados nas suas respectivas comarcas. Na União, o CNJ(Conselho Nacional de Justiça) tem a responsabilidade em relação ao CNA, conforme determina o § 5º do artigo 50 do ECA, além das atribuições constitucionais que lhe são conferidas. No Estado há, em regra, a Autoridade Central Estadual,

comumente denominada Comissão Judiciária de Adoção (Ceja) e, conforme o Código de Organização Judiciária, cada comarca terá uma vara especializada para tratar de assuntos ligados à criança e ao adolescente (BARANOSKI, 20016, p. 157).

No atual Direito de Família, as relações familiares não se baseiam unicamente no casamento, companheirismo ou no parentesco, como vinham sendo consideradas até então. Cada vez mais a união homossexual tem sido considerada instituto legítimo de família. Significa dizer que apesar de todas as modificações sofridas, a família sempre terá o amparo legal do Estado, que a enxerga como promotora da dignidade humana e da ordem pública.

Embora com toda a tormentosa resistência e aceitação de juristas, psicólogos, assistentes sociais e demais especialistas, a adoção por casais homoafetivos tem avançado positivamente, vencendo vários mitos criados em torno do assunto, supondo que a criança possa ter, no futuro, danos psicológicos e comportamentais (MARTA; MUNHOZ, 2009, p. 62).

As relações extra matrimoniais possuem amparo judicial, bem como as relações homoafetivas que podem adotar menores, através do cumprimento dos requisitos legais.

Portanto, esta criança (ou adolescente) vai passar a ser membro desta família que generosamente a acolhe, que livremente a quer entre os seus, dispensando-lhe tudo de que precisa, sobretudo amor. Em se tratando de adoção, passará a ter todos os direitos e deveres do filho de sangue. Até porque, tanto a Guarda como a Tutela podem ser revogadas, mas a Adoção é para sempre (DAHER, 1998).

Como requisitos para a adoção por casais homoafetivos, no campo jurídico, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), como o Código Civil não trazem qualquer restrição a esta possibilidade e sequer fazem referência à orientação sexual do adotante.

O art. 29 do ECA traz como regra norteadora que:

Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (BRASIL, 1990).

Cabe ao representante do Ministério Público, a uma equipe multidisciplinar e ao juiz averiguar e decidir se o interessado oferece

ambiente familiar para a adoção, devendo sempre prevalecer o melhor interesse da criança ou do adolescente como direito do adotado.

Não poderá ser deferida adoção a um viciado em drogas, por exemplo, ou a um alcoólatra, a quem foi destituído o poder familiar, a quem apresenta antecedentes criminais (MARTA; MUNHOZ, 2009, p. 62-63).

Os requisitos necessários e previstos no art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a colocação em família substituta, e que se aplicam à união homoafetiva, como orienta Enézio de Deus Silva Júnior (2006, p. 97), são:

Art. 165. (...).

I – qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III (...)

V (...). Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos (BRASIL, 1990).

A orientação sexual do adotante não representa riscos, e não pode ser motivo de influência negativa, pois o que se deve levar em conta é o que o adotante poderá oferecer ao adotado (FIGUEIREDO, 2004, p. 106). Quando se trata da relação afetivo-familiar estável, independe do sexo dos que se relacionam, visto que “estes podem ser classificados e reconhecidos como companheiros, parceiros, conviventes, concubinos, e até mesmo cônjuges” (SILVA JÚNIOR, 2006, p. 98).

A legislação não faz distinção, portanto, com relação à adoção unilateral por pessoa homossexual ou um casal homoafetivo que mantém um relacionamento afetivo. Não cabe, portanto, ao magistrado se basear na orientação sexual do adotante para o deferimento da adoção, requerendo uma interpretação sensata, deferindo a guarda provisória, com acesso ao resultado de convivência e às peculiaridades da análise psicossocial, que lhe fornecerão argumentos para embasar sua decisão (CAMPOS, 2012, p. 74).

2.5 Jurisprudência

Existem algumas decisões favoráveis, de longa data no Brasil, à adoção por pessoa homossexual (ou casais homoafetivos), como por exemplo, no Processo n. 96/01547-7, no Rio de Janeiro, o então precursor

juiz da infância Siro Darlan, em 1997 deferiu, de ofício, a uma homossexual feminina e sua companheira, a adoção de uma criança de um ano de idade, que lhe foi entregue com poucos dias de vida, acolhida e cuidada.

Em outra decisão do mesmo magistrado, Processo n. 971/03710-8, concede a adoção de uma criança com menos de 10 anos de idade e que vivia em orfanato, à um homossexual, fundamentando sua decisão em laudos de equipes interprofissionais (NAZARÉ, 2008, p. 41).

Em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de 2004, confere

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE – Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível 70013801592) RELATÓRIO Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

(...).

Por fim, de louvar a solução encontrada pelo em. magistrado Marcos Danúbio Edon Franco, ao determinar na sentença que no assento de nascimento das crianças conste que são filhas de L.R.M. e Li.M.B.G., sem declinar a condição de pai ou mãe. Ante o exposto, por qualquer ângulo que se visualize a controvérsia, outra conclusão não é possível obter a não ser aquela a que também chegou a r. sentença, que, por isso, merece ser confirmada (...) (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Ainda que a regulamentação legal da adoção por casais homoafetivos seja ausente em nosso ordenamento, há tendências de reconhecimento presentes em julgados nos Tribunais. Em julgado de 2015, através do recurso RE 846.201, a Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF), negou recurso do Ministério Público e manteve decisão que autorizou a adoção de crianças por um casal homoafetivo. Segundo ela, “A isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude

de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família” (BRASIL, 2015).

3 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

A natureza jurídica da adoção tem entendimento delicado, havendo divergências, onde alguns autores consideram contrato, outros, ato solene, ou então filiação criada pela lei, ou ainda instituto de ordem pública. De acordo com Maria Helena Diniz, “a adoção é uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.” (DINIZ, 2010, p. 281).

Portanto, a adoção é um instituto de ordem pública, sendo um ato onde uma pessoa recebe outra como filho, sem que exista entre esses qualquer grau de parentesco. Segundo o ECA, pode adotar a pessoa solteira, divorciada, viúva, casada, em união estável, independente da condição financeira, orientação sexual, religião, nacionalidade, com outros filhos. Enfim todos maiores de 18 anos e com uma diferença de idade de no mínimo 16 anos com o adotado e que ofereçam reais vantagens para o adotando, podem adotar (BRASIL, 1990).

É importante salientar que nos dias atuais, a finalidade moderna da adoção é oportunizar à criança uma família onde se sinta acolhida e protegida, fornecendo um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento do menor, já que por algum motivo, está privado da sua vida com sua família biológica.

E, por fim, trazemos o conceito do doutrinador João Seabra Diniz, que define atualmente a adoção como:

a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho de suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal (DINIZ, 2004, p. 25-26).

A adoção promove a integração da criança ou do adolescente na família do adotante igualando sua situação a do filho natural.

A adoção entre homoafetivos em tempos contemporâneos “é afirmativa, porque reveste-se de um laço afetivo representando a

exteriorização do amor pelo próximo, pelo companheiro ou companheira, que adquire contornos sociais” (NAZARÉ, 2008, p. 42).

O relacionamento constituído por pessoas do mesmo sexo adquire contornos familiar e sociais, em virtude dos vínculos afetivo, social e econômico assumidos pelo casal, visando, principalmente, o bem estar do adotado (UZIEL, 2008, p. 13).

Homossexuais podem se participar do Cadastro Nacional de Adoção, porém a orientação sexual não é requisito para (im)possibilitar a adoção e pessoas em união estável ou casadas, do mesmo sexo, também podem ser habilitadas para adotar, no entanto, ainda não há legislação expressa neste sentido, o que se tem são inúmeras decisões judiciais que podem servir de amparo para eventual recurso quando ocorrer a negativa às pessoas em união homoafetivas (BARANOSKI, 2016, p. 169).

As pessoas que não atendam o melhor interesse da criança ou adolescente, reconhecidas pela equipe técnica, não podem adotar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito não pode negar a realidade das uniões homoafetivas, respeitando o livre exercício da sexualidade, com base no afeto por pessoas do mesmo sexo, visando a felicidade, merecedoras de direitos e proteção legal do Estado.

Hoje, basta a presença do afeto para existir uma família, lugar onde seus membros desenvolvem a personalidade e seus projetos de vida, buscando o bem-estar e felicidade, em ambiente de igualdade e liberdade.

A ordem jurídica fundamentou a proteção integral, o direito à convivência familiar e comunitária como direito da criança e do adolescente enquanto cidadãos. Para tal, há necessidade de uma família.

A adoção por casais homoafetivos, como demanda social, encontra-se sem regulamentação específica, e ocorre atualmente através de decisões judiciais, onde os juízes começam a considerar paulatinamente, a adoção como decisão principal, independente do casal ser ou não homossexual.

Uma sociedade livre, justa e inclusiva, concebe as pessoas sem discriminação, respeitando os direitos fundamentais, cabendo ao Estado

assegurar tais direitos, promovendo a convivência digna, sem obstaculizações, alcançando a justiça no seu amplo conceito.

REFERÊNCIAS

BARANOSKI, MCR. **A adoção em relações homoafetivas**. 2ed. rev. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

BARROS, Sérgio Resende. **O direito ao afeto**. Publicado em 17 out 2009. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/busca.php?SessID=17>. Acesso: 12 jun 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de jul. de 1990. 10ed. atual e corrigida. São Paulo: Saraiva 2000.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso: 30 mai 2017.

_____. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Redação atualizada pela Lei nº 12.376, de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 846.102**. Ministra do STF reconhece adoção de criança por casal gay. Publicado em 11 nov 2015. Disponível em: [Disponível em: http://exame.abril.com.br/brasil/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-gay/](http://exame.abril.com.br/brasil/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-gay/). Acesso: 30 mai 2017.

CAMPOS, D.C. Saudade da família no futuro ou o futuro sem família? In BAPTISTA, M.N.; TEODORO, M.L.M. (Orgs.). **Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção** (p. 74-86). Porto Alegre: Artmed, 2012.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DAHER, Marlusse Pestana. Família substituta. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1655>>. Acesso em: 31 mai 2016.

DIAS, Maria Berenice. (org.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DINIZ, João Seabra. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 19ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.

DINIZ, M.H. Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 23ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 9.

_____. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

FERREIRA FILHO, M.G. **Direitos humanos fundamentais.** 5ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Aurélio B.H. Academia Brasileira de Letras. **Dicionário Escola da Língua Portuguesa.** 2ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **A adoção para homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além Do *Numerus Clausus*.** Publicado em 22 set 2002. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso: 22 mai 2017.

MARTA, Taís Nader; MUNHOZ Iriana Maria. Entidade homoafetiva frente à adoção. **Revista de Direito.** v. XII, n. 16, p. 43-71. Bauru, 2009.

MOLOGNI, C.K. *et al.*, Ações afirmativas em favor dos homossexuais: fundamentos jurídicos. I **UNOPAR. Cient. Juríd. Empres.** v. 6, p. 15-22, Londrina, mar., 2015.

NAZARÉ, Fernando. **Aspectos jurídicos com relação à adoção por pais homossexuais.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf. Acesso: 22 mai 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível 70013801592.** Publicado em 29 mai 2004. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf. Acesso: 30 mai 2017.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário Jurídico,** 26ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

UZIEL, Anna Paula. **Conjugalidade, parentalidade e homossexualidade: rimas possíveis.** Rio de Janeiro: IMS/UERJ, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 12ed. São Paulo: Atlas, 2012.